

Decreto n.º 66/97

de 30 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Convénio sobre Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, assinado em 21 de Julho de 1997, em Buenos Aires, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Assinado em 13 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

CONVÉNIO SOBRE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, adiante denominados «as Partes»:

Tendo em conta a Convenção Única sobre Estupefacientes de 30 de Março de 1961, emendada pelo Protocolo Modificatório de 25 de Março de 1972, e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de Fevereiro de 1971;

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988;

Reconhecendo que ambos os Estados são cada vez mais afectados pelo tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

Considerando os seus sistemas constitucionais, legais e administrativos e o respeito pelos direitos inerentes à soberania nacional dos respectivos Estados;

acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes cooperarão na luta contra o uso indevido e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psi-

cotrópicas através dos seus respectivos organismos e serviços nacionais competentes, os quais manterão uma assistência técnico-científica mútua, bem como um intercâmbio frequente de informações relacionadas com o alcance do presente Convénio no âmbito das correspondentes legislações nacionais.

Artigo II

Para os efeitos do presente Convénio, consideram-se estupefacientes todas as substâncias enunciadas na Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, emendada pelo Protocolo Modificatório de 25 de Março de 1972, e substâncias psicotrópicas as substâncias enumeradas descritas no Convénio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

Artigo III

A cooperação a que se refere o presente Convénio compreenderá:

- a) Intercâmbio de informações sobre as experiências e acções empreendidas em ambos os Estados para prestar a assistência necessária aos farmacodependentes e sobre os métodos de prevenção do uso indevido de drogas;
- b) Intercâmbio constante de informação e de dados sobre o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos;
- c) Intercâmbio de técnicos dos organismos competentes para actualizar as técnicas e estruturas de organização na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- d) Intercâmbio de visitas de representantes dos respectivos organismos competentes pela coordenação de actividades conjuntas na área da prevenção e controlo do uso indevido, ou na área da repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- e) Programação de visitas para intercâmbio de programas de intervenção no âmbito da prevenção primária, bem como adopção e adaptação de instrumentos informativos e lúdico-pedagógicos de apoio à intervenção;
- f) Programação de encontros entre as autoridades competentes no tratamento e reabilitação de farmacodependentes, incluindo a possibilidade de organizar cursos de treino e de especialização;
- g) Organização de seminários de capacitação conjuntos sobre temas referentes ao uso indevido e ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas destinados a agentes das áreas de saúde, educação, segurança e justiça;
- h) Intercâmbio de informação sobre as iniciativas tomadas pelas Partes contratantes para favorecer as entidades que se ocupam do tratamento e reabilitação dos farmacodependentes;
- i) Cooperação judicial no quadro da lei;
- j) Intercâmbio constante de informação e dados sobre delitos relacionados com o tráfico ilícito

de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos;

- k) Intercâmbio de informações em matéria de notificação das exportações e importações de precursores previsto nas convenções das Nações Unidas e outros acordos de cooperação regional, dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos;
- l) Intercâmbio constante de informação e dados sobre delitos relacionados com o branqueamento de lucros ilícitos, dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos.

Artigo IV

Para alcançar os objectivos do presente Convénio, as Partes acordam criar a Comissão Mista Luso-Argentina sobre a Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, integrada por representantes dos organismos e serviços nacionais competentes de ambos os Estados, sendo na República Portuguesa o Ministério da Justiça (Policia Judiciária e Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga), Ministério da Educação (Programa de Promoção e Educação para a Saúde), Ministério da Saúde (Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência), Ministério da Economia (Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais), Ministério das Finanças (Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo), Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e Ministério dos Negócios Estrangeiros e na República Argentina o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e a Secretaria de Programação para a Prevenção da Toxicodependência e Luta contra o Narcotráfico.

Esta Comissão actuará como mecanismo de cooperação para a prevenção e controlo do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo V

A Comissão Mista terá as atribuições seguintes:

- a) Recomendar as acções específicas que se consideram convenientes para atingir os objectivos propostos no presente Convénio, através dos organismos e serviços nacionais competentes de cada Parte;
- b) Apresentar aos respectivos governos as sugestões que considerem necessárias para modificar o presente Convénio.

A Comissão Mista será coordenada pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes e será igualmente integrada pela República Portuguesa, pelo Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga, do Ministério da Justiça, e pelo Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e, pela República Argentina, pela Secretaria de Programação para a Prevenção da Toxicodependência e Luta contra o Narcotráfico.

A Comissão reunir-se-á de dois em dois anos alternadamente na República Portuguesa e na República Argentina em datas a acertar pela via diplomática.

Artigo VI

A Comissão Mista poderá estabelecer subcomissões para o desenvolvimento das acções específicas contempladas no presente Convénio. De igual modo, poderá constituir grupos de trabalho para avaliar e estudar um determinado assunto e para formular recomendações e medidas que considere oportunas.

Artigo VII

O presente Convénio está sujeito a ratificação. Entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo VIII

O presente Convénio será aplicado, por parte da República Portuguesa, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga, do Ministério da Justiça, e pelo Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e, por parte da República Argentina, pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e pela Secretaria de Programação para a Prevenção da Toxicodependência e Luta contra o Narcotráfico.

Artigo IX

O presente Convénio terá uma duração ilimitada, a menos que uma das Partes o denuncie; nessa eventualidade, a denúncia produzirá efeito três meses após a recepção da notificação pela via diplomática.

Feito na cidade de Buenos Aires aos 21 dias do mês de Julho de 1997, em dois exemplares originais em língua portuguesa e castelhana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Governo da República Argentina:

Guido di Tella.

CONVENIO SOBRE PREVENCIÓN DEL USO INDEBIDO Y REPRESIÓN DEL TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES Y DE SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

El Gobierno de la República Argentina y el Gobierno de la República Portuguesa, en adelante denominados «las Partes»:

Teniendo en cuenta la Convención Unica sobre Estupefacientes del 30 de marzo de 1961, enmendada por el Protocolo de Modificaciones del 25 de marzo de 1972, y la Convención sobre Sustancias Psicotrópicas del 21 de febrero de 1971; Teniendo presente la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, adoptada en Viena, el 20 de diciembre de 1988;

Reconociendo que ambos Estados se ven cada día mas afectados por el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

Considerando sus sistemas constitucionales, legales y administrativos y el respeto por los derechos inherentes a la soberanía nacional de sus respectivos Estados;

convienen lo siguiente:

Artículo I

Las Partes cooperarán en la lucha contra el uso indebido y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas a través de sus respectivos organismos y servicios nacionales competentes los que mantendrán una mutua asistencia técnico-científica, así como un intercambio frecuente de informaciones relacionadas con el objeto del presente Convenio en el marco de sus correspondientes legislaciones nacionales.

Artículo II

A los efectos del presente Convenio, se entiende por estupefacientes todas las sustancias enumeradas en la Convención Unica sobre Estupefacientes de 1961, enmendada por el Protocolo de Modificación del 25 de marzo de 1972, y por sustancias psicotrópicas las sustancias enumeradas y descritas en el Convenio sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971.

Artículo III

La cooperación objeto del presente Convenio comprenderá:

- a) Intercambio de información sobre las experiencias y acciones emprendidas en ambos Estados para prestar la asistencia necesaria a los farmacodependientes y sobre los métodos de prevención del uso indebido de drogas;
- b) Intercambio constante de información y datos sobre el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos;
- c) Intercambio de técnicos de los organismos competentes para actualizar las técnicas y estructuras de organización en la lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;
- d) Intercambio de visitas de representantes de los respectivos organismos competentes para coordinar actividades conjuntas en el área de prevención y control del uso indebido, o en el área de represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;
- e) Programación de visitas para intercambio de programas de intervención en el ámbito de la prevención primaria, así como adopción y adaptación de instrumentos informativos y lúdico-pedagógicos de apoyo a la intervención;
- f) Programación de encuentros entre las autoridades competentes en el tratamiento y rehabilitación de los farmacodependientes, con la posibilidad de organizar cursos de entrenamiento y especialización;
- g) Organización de seminarios de capacitación conjuntos sobre los temas referentes al uso indebido y al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas destinados a los agentes

de las áreas de salud, educación, seguridad y justicia;

- h) Intercambio de información sobre las iniciativas tomadas por las Partes contratantes para favorecer las entidades que se ocupan del tratamiento y rehabilitación de los farmacodependientes;
- i) Cooperación judicial en el marco de la ley;
- j) Intercambio constante de información y datos sobre delitos conexos al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos;
- k) Intercambio de informaciones en materia de notificación de las exportaciones e importaciones de precursores prevista en las convenciones de las Naciones Unidas y otros acuerdos de cooperación regional, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos;
- l) Intercambio constante de información y datos sobre delitos conexos al lavado de dinero proveniente de ilícitos, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos.

Artículo IV

Para el logro de los objetivos del presente Convenio, las Partes acuerdan crear la Comisión Mixta Luso-Argentina sobre Prevención del Uso Indebido y Represión del Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, integrada por los representantes de los organismos y servicios nacionales competentes de ambos Estados, siendo en la República Argentina el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto y la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha contra el Narcotráfico y en la República Portuguesa el Ministerio de Justicia (Policía Judicial y Gabinete de Planeamiento y Coordinación del Combate a la Droga), el Ministerio de Educación (Programa de Promoción y Educación para la Salud), Ministerio de Salud (Servicio de Prevención y Tratamiento de la Drogadicción), Ministerio de Economía (Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales), Ministerio de las Finanzas (Dirección General de Aduanas y de Impuestos Especiales sobre el Consumo), Programa Nacional de Prevención de la Drogadicción y Ministerio de Negocios Extranjeros.

Esta Comisión actuará como mecanismo de cooperación para la prevención y control del uso indebido y represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

Artículo V

La Comisión Mixta tendrá las facultades siguientes:

- a) Recomendar las acciones específicas que se consideren convenientes para el logro de los objetivos propuestos en el presente Convenio, a través de los organismos y servicios nacionales competentes de cada Parte;
- b) Proponer a los respectivos Gobiernos las sugerencias que consideren necesarias para modificar el presente Convenio.

La Comisión Mixta estará coordinada por los Ministerios de Relaciones Exteriores de ambas Partes, inte-

grando también la misma, por la República Argentina, la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha contra el Narcotráfico y, por la República Portuguesa, el Gabinete de Planeamiento y Coordinación del Combate a la Droga del Ministerio de Justicia y el Programa Nacional de Prevención de la Tóxicodependencia. La Comisión se reunirá de dos en dos años alternadamente en la República Argentina y en la República Portuguesa en fechas a establecer por la vía diplomática.

Artículo VI

La Comisión Mixta podrá establecer subcomisiones para el desarrollo de las acciones específicas contempladas en el presente Convenio. Igualmente, podrá constituir grupos de trabajo para evaluar y estudiar un determinado asunto para formular las recomendaciones y medidas que considere oportunas.

Artículo VII

El presente Convenio está sujeto a ratificación. Entrará en vigor a los 30 días de la fecha en que las Partes hayan procedido al canje de los respectivos instrumentos de ratificación.

Artículo VIII

El presente Convenio será aplicado, por parte de la República Argentina, por el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto y por la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha contra el Narcotráfico y, por parte de la República Portuguesa, por el Ministerio de Negocios Extranjeros y por el Gabinete de Planeamiento y Coordinación de la Lucha contra la Droga del Ministerio de Justicia y por el Programa Nacional de Prevención de la Tóxicodependencia.

Artículo IX

El presente Convenio tendrá una duración ilimitada, a menos que una de las Partes lo denuncie; en ese caso la denuncia surtirá efecto tres meses después de la recepción de la notificación por la vía diplomática.

Hecho en Buenos Aires, el 21 de julio de 1997, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués, ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Argentina:

Guido di Tella.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Aviso n.º 320/97

Por ordem superior se torna público que o Gabão depositou, em 9 de Fevereiro de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 211 (suplemento), de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Nos termos do artigo 49 (2), a Convenção entrou em vigor para o Gabão em 11 de Março de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 24 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 321/97

Por ordem superior se torna público que o Japão depositou, em 22 de Abril de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, tendo simultaneamente formulado a seguinte reserva:

«In applying paragraph c) of article 37 of the Convention on the Rights of the Child, Japan reserves the right not to be bound by the provision in its second sentence, that is, 'every child deprived of liberty shall be separated from adults unless it is considered in the child's best interest not to do so', considering the fact that in Japan as regards persons deprived of liberty, those who are below twenty years of age are to be generally separated from those who are of twenty years of age and over under its national law.»

Tradução oficial

«Ao aplicar a alínea c) do artigo 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Japão reserva-se o direito de não se considerar vinculado pelas disposições da segunda frase, ou seja, 'a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, tendo em consideração o facto de que no Japão, no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade, as que têm menos de 20 anos devem geralmente estar separadas das que têm 20 anos ou idade superior, nos termos da sua lei nacional.»

O Japão formulou igualmente a seguinte declaração:

«1 — The Government of Japan declares that paragraph 1 of article 9 of the Convention on the Rights of Child be interpreted not to apply to a case where a child is separated from his or her parents as a result of deportation in accordance with its immigration law.

2 — The Government of Japan declares further that the obligation to deal with applications to enter or leave a State Party for the purpose of family reunification 'in a positive, humane and expeditious manner' provided for in paragraph 1 of article 10 of the Convention on the Rights of the Child be interpreted not to affect the outcome of such applications.»

Tradução oficial

«1 — O Governo do Japão declara que o n.º 1 do artigo 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança deverá ser interpretado como não se aplicando no caso em que uma criança seja separada dos seus pais em consequência de deportação, nos termos da sua lei de imigração.